



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851676 - DF (2025/0039943-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF033221
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
AGRAVADO : MARIA SUELY FRAGOSO CHAVES
ADVOGADA : PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO E SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à possibilidade de a penhora no salário da agravada (a despeito de possível mitigação da regra de impenhorabilidade) prejudicar a dignidade desta e de sua família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851676 - DF (2025/0039943-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF033221
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
AGRAVADO : MARIA SUELY FRAGOSO CHAVES
ADVOGADA : PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO E SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à possibilidade de a penhora no salário da agravada (a despeito de possível mitigação da regra de impenhorabilidade) prejudicar a dignidade desta e de sua família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, contra decisão unipessoal, prolatada pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: cumprimento de sentença, proposto pela agravante, em face de MARIA SUELY FRAGOSO CHAVES, no qual visa à satisfação de direito reconhecido em sentença transitada em julgado - pagamento de valores pendentes derivados de contrato de plano de saúde.

Decisão interlocutória: indeferiu a penhora de percentual do salário da parte agravada/devedora, sob o fundamento de que a referida constrição não se mostra razoável e implicará em prejuízo ao sustento da parte citada e de sua família (e-STJ fl. 691).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (*sic*) VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Sobressai a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade da verba salarial desde que analisadas as circunstâncias de cada caso, ainda que não seja hipótese de exceção à regra prevista no art. 833, inc. IV, do CPC, na esteira do que sinaliza atualmente a Corte Superior.

2. No caso, a constrição pode prejudicar a dignidade da devedora e de sua família. Logo, descabida a penhora mensal entre 10% e 30% do salário da agravada.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (e-STJ fl. 702)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados (e-STJ fls. 723-733).

Recurso especial: alega violação do art. 833, IV, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta relativização da impenhorabilidade de remuneração para pagamento de dívida não alimentar. Para tanto, requer a penhora da verba salarial da recorrida no percentual de 10% (dez por cento) ou em patamar razoável, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (e-STJ fls. 738-747).

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto (e-STJ fls. 815-818).

Agravo interno: alega, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ na hipótese, pois "(...) a controvérsia cinge-se em saber se as conclusões do v. acórdão atacado viola a literalidade de legislação federal, especificamente ao art. 833, IV, do CPC, eis que a despeito de sua real capacidade financeira e da conduta de absoluta indiferença para com a dívida existente com a Assefaz, o eg. Tribunal de Justiça *a quo* reconheceu a impenhorabilidade da verba salarial sem sequer analisar as premissas postas pela interpretação conferida por essa Egrégia Corte Superior, algo que, ao menos em tese, afronta o dispositivo legal em comento." (e-STJ fl. 824).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da:

- i) incidência da Súmula 7/STJ; e
- ii) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Inicialmente, em relação ao óbice referente à prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, urge frisar que o agravo interno não impugnou o referido fundamento constante na decisão monocrática de fls. 815-818 (e-STJ), acarretando a preclusão no que concerne à impugnação do referido óbice. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

-Da Súmula 7/STJ

Inicialmente, urge salientar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família." (EResp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, DJe de 24/5/2023).

Dessa forma, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da possibilidade de a penhora no salário da agravada (a despeito de possível mitigação da regra de impenhorabilidade) prejudicar a dignidade desta e de sua família, não demandaria o reexame de fatos e provas.

A esse propósito, é o teor de trecho do acórdão recorrido:

Em relação ao art. 833, inc. IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, comportando exceção no caso de prestação alimentícia ou das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, como dispõe o § 2º do art. 833 do CPC, a Corte Superior deliberou nos embargos de divergência que a lei não obsta seja efetivada penhora também das importâncias inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, quando couber a mitigação da regra que veda penhora.

Na hipótese em exame, a despeito de possível a mitigação da regra de impenhorabilidade, a constrição pode prejudicar a dignidade da devedora e de sua família.

Isso porque a agravada recebe renda mensal líquida de R\$ 4.989,19 (id. 188680218 na origem), isto é, quantia inferior ao salário mínimo necessário de R\$ 6.996,36 em fevereiro de 2024, conforme informa a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos na página de internet do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, o que, aliado aos gastos ordinários, indica, *a priori*, a inviabilidade de penhora.

Logo, descabida a constrição pretendida pela agravante sobre a remuneração da agravada. (e-STJ fl. 817) (grifo nosso)

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.851.676 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0039943-3

Número de Origem:

0700083682021807000 07000836820218070001 07099326220248070000 700083682021807000
7000836820218070001 7099326220248070000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA**

**ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF033221
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077**

AGRAVADO : MARIA SUELY FRAGOSO CHAVES

ADVOGADA : PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA**

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

FELIPE ALVES VAZ E SILVA - DF033221

VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077

AGRAVADO : MARIA SUELY FRAGOSO CHAVES

ADVOGADA : PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025